



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10166.015991/2008-51  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **2801-003.428 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 20 de fevereiro de 2014  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** MARIA MARTINS SOUSA DE JESUS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. CONFRONTO DE INFORMAÇÕES.

É legítimo o lançamento baseado em omissão de rendimentos apurada pelo confronto das informações prestadas pela fonte pagadora com os rendimentos tributáveis declarados pelo contribuinte.

MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. LAUDO PERICIAL. REQUISITO LEGAL.

É imprescindível para o reconhecimento de direito à isenção por moléstia grave a sua comprovação mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

*Assinado digitalmente*

Tânia Mara Paschoalin – Presidente

*Assinado digitalmente*

José Valdemir da Silva – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Marcelo Vasconcelos de Almeida, José Valdemir da Silva, Carlos César Quadros

Pierre e Márcio Henrique Sales Parada. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 3ª Turma da DRJ/BSB.

Por bem descrever os fatos, reproduz-se abaixo o relatório da decisão recorrida:

*Para a contribuinte identificada no preâmbulo, foi emitida, por Auditor Fiscal da DRF Brasília DF, a Notificação de Lançamento de fls. 10/13, referente ao imposto de renda pessoa física do exercício 2007. Foi apurado imposto suplementar de R\$ 4.234,64, mais multa de ofício e juros de mora.*

*A Notificação de Lançamento originou-se da revisão da Declaração de Ajuste Anual ND 01/17.747.333, quando foram alterados os dados nela informados em razão da seguinte irregularidade:*

*• Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, nos valores de R\$ 11.293,30, R\$ 5.819,53 e R\$ 383,90, pagos por Comando do Exército, Sociedade de Ensino Superior Fênix Ltda e CAPEMI, respectivamente. Foi considerado o IRRF de R\$ 118,20.*

*A descrição dos fatos e o enquadramento legal estão anotados à fl. 13.*

*O Órgão de origem registra que a Notificação de Lançamento Automática foi finalizada indevidamente, tendo em vista que não foi suspenso o prazo no sistema “com a entrega da impugnação/solicitação de retificação de lançamento”.*

*Por este motivo, o lançamento foi revisado pela fiscalização, contudo, por ausência da comprovação do direito à isenção por moléstia grave, a Notificação de Lançamento foi mantida, fls. 174/186.*

*Depois da ciência, a contribuinte apresenta impugnação às fls. 190/194.*

*Afirma que os rendimentos de pensão e aposentadoria devem ser considerados isentos por moléstia grave, uma vez que o Dr. Fernando Medeiros e a Dr<sup>a</sup> Rosângela são médicos da Câmara dos Deputados e da Secretaria de Saúde, respectivamente, bem como o Dr. Renault de Matos é médico conceituado no Distrito Federal.*

*Solicita que os laudos, atestados e perícias constantes de sua defesa sejam*

*ratificados por junta médica de própria Receita Federal, para que não paire dúvidas sobre o precário estado de saúde da impugnante.*

*Informa que os rendimentos recebidos da Sociedade de Ensino Superior Fênix são os mesmos oriundos do IESGO, os quais já foram declarados.*

*Aos autos foram juntados os documentos de fls. 14/116, 127/164 e 208/223.*

A impugnação apresentada foi julgada improcedente, conforme acórdão de ( fls.230/235-numeração digital), assim ementado a seguir:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF*

*Exercício: 2007*

*PERÍCIA E DILIGÊNCIA.*

*No processo administrativo fiscal, a teor do disposto na legislação de regência, os pedidos de diligência e perícia somente são deferidos quando necessários à formação de convicção do julgador.*

*OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.*

*É devido o lançamento de ofício para incluir rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica e não informados pelo sujeito na Declaração de Ajuste Anual.*

*ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE.*

*A isenção do imposto de renda decorrente de moléstia grave abrange rendimentos de aposentadoria, reforma ou pensão. A patologia deve ser comprovada, mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

Cientificado da decisão de 1ª instância em 14.12.2011(fl.239), a contribuinte, representado por seu advogado, apresentou recurso em 12.01.2012,(fls.231/243). Em sua defesa argumentou em síntese o seguinte:

- Alega que os documentos acostados aos autos provam que os rendimentos são oriundos do Comando do Exército referente a pensão militar, bem como da CAPEMI e CAPEMISA.
- Aduz que não foram analisados nenhum documentos acostado aos autos.

- Diz que os inúmeros LAUDOS MÉDICOS provam cabalmente a moléstia grave da contribuinte e que foram emitidos pelo serviço público de notório saber.
- Ao final pede a improcedência do Lançamento fiscal.

### É o Relatório

### Voto

Conselheiro José Valdemir da Silva, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

A controvérsia cinge-se no lançamento de omissão de rendimentos tributáveis das fontes pagadoras; Comando do Exército (R\$11.293,30), Sociedade de Ensino Superior Fênix Ltda (R\$ 5.819,53) e CAPEME (R\$ 383,90) e IRRF R\$ 118,20 e Isenção de imposto de renda em face de Moléstia grave.

Percebe-se dos autos que, a recorrente alega que tal valor tem natureza de rendimentos de pensão e aposentadoria, pois foi lançada na Declaração de Ajuste Anual como rendimentos isentos em face de ser portadora de Moléstia grave.

Em sede de recurso, assim como na fase impugnatória, a contribuinte sustenta que os rendimentos recebidos de pensão e aposentadoria são isentos do imposto de renda.

Entretanto, a interessada nada trouxe como prova a respeito da omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica que lhe foi imputada. Isto é, a recorrente não apresentou qualquer argumento ou elemento de prova no sentido de rechaçar a conclusão da autoridade fiscal no que se refere a este aspecto.

Alega que apresentou o Laudo Médico fornecido pelo Dr. Fernando Medeiros, e Dra. Rosângela e que são médicos da Câmara dos Deputados e Secretaria da Saúde. Cita, ainda, o Dr. Renault de Matos médico conceituado no Distrito Federal às (fls.156/166)

No presente caso, a recorrente argumenta que não pode prosperar a exigência formalizada na Notificação de Lançamento em apreço, eis que a contribuinte faz jus à isenção prevista no inciso XIV, do art. 6º, da Lei nº 7.713, de 1988 e alterações.

Sobre a matéria, assim dispõe o inciso XIV da Lei nº 7.713, de 1988:

*“Art.6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas”:*

(...)

*XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose*

*múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004)”*

Por sua vez, o art. 30 da Lei nº 9.250, de 1995 determina:

*“Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.*

*§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.*

*§ 2º Na relação das moléstias a que se refere o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, fica incluída a fibrose cística (mucoviscidose).”*

Cumpre destacar que a partir de 1º de janeiro de 1996, para a concessão da isenção pleiteada, a moléstia enumerada no art. 6º, inc. XIV da Lei nº 7.713, de 1988 e alterações deve ser comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Quanto a essa matéria, a decisão recorrida concluiu que não consta dos autos laudo médico pericial emitido por serviço oficial de saúde (União, Estados, Distrito Federal ou Municípios) para comprovar a Doença Grave alegada e a data em que foi diagnosticada, conforme determina o §4º do artigo 39, incisos XXXI e XXXIII do RIR/99, portanto, entendo, deve ser mantida a decisão de piso.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

*Assinado digitalmente*

José Valdemir da Silva

Processo nº 10166.015991/2008-51  
Acórdão n.º **2801-003.428**

**S2-TE01**  
Fl. 252

---

CÓPIA